



Os conselhos de acompanhamento e controle social no FUNDEB permanente

Monitoring and social control councils in the permanent FUNDEB

Consejos de seguimiento y control social en el FUNDEB permanente

Misael Hipólito Ribeiro¹, José Carlos Souza Araujo¹.

RESUMO

Objetivo: Descrever as características do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) no monitoramento, controle e fiscalização dos recursos públicos criado pela Emenda Constitucional nº108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, que instaura o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). **Revisão bibliográfica:** Analisa se o CACS como órgão colegiado atinge os objetivos traçados na legislação. Nesse sentido, o CACS-Fundeb permanente tem como objetivo precípua o exercício da democracia participativa no âmbito da esfera educacional no planejamento de diretrizes educacionais e a sua atuação no controle social é complementar e não deve ser confundida como uma extensão das atribuições que deve ser exercida pelos órgãos de controle interno e externo. **Considerações finais:** Desse modo, a E.C 108/20 e a Lei nº 14.113/20 impuseram aos integrantes do CACS ações múltiplas e complexas no planejamento de políticas públicas educacionais de acordo com as esferas governamentais que se vinculam sendo necessário investimento público na formação continuada dos integrantes dos Conselhos de Acompanhamento.

Palavras-chave: Educação, Políticas públicas de educação, Fundos contábeis de educação ,FUNDEB permanente, CACS.

ABSTRACT

Objective: Describe the characteristics of the Monitoring and Social Control Council (CACS) in the monitoring, control and inspection of public resources created by Constitutional Amendment No. 108/2020 and regulated by Law No. 14.113/2020, which establishes the Fund Maintenance and Development of Basic Education and Valuation of Education Professionals (FUNDEB). **Bibliographic review:** Analyzes whether the CACS as a collegiate body achieves the objectives outlined in the legislation. In this sense, the permanent CACS-Fundeb has as its main objective the exercise of participatory democracy within the scope of the educational sphere in the planning of educational guidelines and its performance in social control is supplementary and should not be confused as an extension of the attributions that must be exercised by internal and external control bodies. **Final considerations:** Thus, E.C 108/20 and Law No. 14.113/20 imposed multiple and complex actions on CACS members in the planning of educational public policies in accordance with the governmental spheres that are linked, requiring public investment in continuing education of the members of the Monitoring Councils.

Keywords: Education, Public education policies, Education accounting funds, Permanent FUNDEB, CACS.

¹ Universidade de Uberaba (UNIUBE), Uberaba - MG.

RESUMEN

Objetivo: Describir las características del Consejo de Seguimiento y Control Social (CACS) en el seguimiento, control y fiscalización de los recursos públicos creado por la Reforma Constitucional N° 108/2020 y reglamentado por la Ley N° 14.113/2020, que establece el Fondo de Mantenimiento y Desarrollo de la Educación Básica y Valoración de los Profesionales de la Educación (FUNDEB). **Revisión bibliográfica:** Analiza si la CACS como órgano colegiado logra los objetivos señalados en la legislación. En este sentido, la CACS-Fundeb permanente tiene como principal objetivo el ejercicio de la democracia participativa en el ámbito educativo en la planificación de las orientaciones educativas y su desempeño en el control social es complementario y no debe confundirse como una extensión de las atribuciones que deben ejercer los órganos de control interno y externo. **Consideraciones finales:** Así, la E.C 108/20 y la Ley N° 14.113/20 impulsaron múltiples y complejas acciones a los afiliados a la CACS en la planificación de políticas públicas educativas en concordancia con las esferas gubernamentales que están vinculadas, exigiendo inversión pública en la educación permanente de los afiliados de los Consejos de Vigilancia.

Palabras-clave: Educación, Políticas públicas de educación, Fondos de contabilidad de educación, FUNDEB permanente, CACS.

INTRODUÇÃO

Por intermédio da Emenda Constitucional (EC) n°14 de 12 de setembro de 1996 o governo federal, entre outras disposições, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal tendo natureza contábil e implantada, automaticamente, a partir de 1° de janeiro de 1998 e regulamentado pela Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996 conforme previsto no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse sentido, o surgimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em 1996 (Lei n° 9.424/96), ensejou ainda regras para utilização dos recursos financeiros nos entes federados que compõem o pacto federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) (TEODORO LCA, 2020).

O FUNDEF nasceu da pressão dos organismos multilaterais de desenvolvimento, que influenciaram a Reforma do Estado Brasileiro e a adoção de políticas públicas educacionais neoliberais, sendo fruto de uma proposta do governo federal em momento de ajustes fiscais que avocou para si o protagonismo em torno das funções regulatórias e coordenativas, porém, delegando a execução direta aos demais entes federativos (CARREIRA D e REZENDE PINTOJM, 2007). Os Fundos Contábeis de Educação possuem a natureza de fundo de natureza contábil. Nesse sentido, de acordo com art.74 da Lei n°4.320/64:

“A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente” (BRASIL, 1964).

De acordo com o artigo 56 da Lei n°4.320 de 17 de março de 1964:

“o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais” (BRASIL, 1964).

Para Andrade NA (2013), a regra geral na administração pública é a obediência ao princípio de unidade de tesouraria. Não obstante, conforme previsto no art.71 da Lei n°4.320/64 a lei excepciona a criação de fundos especial como alternativa as rígidas regras do princípio da unidade de tesouraria. Desse modo, fundo de natureza especial tem como principal objetivo descentralizar a atividade e dinamizar a gestão administrativa pública com o intuito de atingir fins específicos e prioritários à coletividade. Com o objetivo de monitoramento, controle e fiscalização dos recursos do Fundo o art.4º da Lei n°9.424/96, cria os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social são inspirados no modelo proposto por Anísio Teixeira. Não obstante, os conselhos propostos por Anísio Teixeira, alude aos “*School Board*” que comandam os distritos escolares nos EUA, representam também um significativo avanço em relação aos, os quais são desprovidos do poder de aprovar o orçamento educacional ou deliberar sobre a execução dos recursos, além de não disporem de estrutura própria e independente das secretarias de educação para fiscalizar a aplicação dos recursos. Nesse sentido, o CACS não passa de uma inexpressiva amostra do projeto idealizado por Anísio Teixeira (SENA MARTINS P e REZENDE PINTOJM, 2013).

De acordo com Melo CA, et al. (2022), os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) se apresentam como órgãos colegiados, autônomos de controle social, cuja atribuição é a fiscalização dos recursos públicos vinculados à educação.

Nesse sentido, de Martins PS (2011) os Conselhos foram uma aposta do legislador visando atingir participação cidadã. Não obstante, enfrentaram problemas por conta da conduta patrimonialista como a nomeação de cônjuges e parentes da elite dirigente local pelos chefes do poder executivo em detrimento de eleição pelos seus pares, ameaças dissimuladas aos conselheiros efetivamente fiscalizadores, que em muitos casos dependiam da administração pública (professores, funcionários).

O CACS-FUNDEB, por sua vez, com base na experiência do fundo anterior foi aprimorado com mecanismos de transparência e controle sociais mais eficientes e independentes da instância de poder sobre o qual exerciam poder fiscalizatório.

A fiscalização sobre a utilização dos recursos financeiros não foi atendido, pois nem os Conselhos do FUNDEF como o principal órgão responsável pela fiscalização (os Tribunais de Contas) foram competentes no exercício de suas prerrogativas, sendo improvável que os Conselhos do FUNDEB sejam eficazes, a não ser que a sociedade e, em especial, os profissionais da educação básica se organizem, se mobilizem e adquiram uma formação adequada para exercer o controle social sobre as verbas educacionais (DAVIES N, 2006).

O objetivo dessa pesquisa é de analisar as principais características dos CACS como parte da política pública dos fundos contábeis de educação da transição do FUNDEF ao FUNDEB de Natureza Permanente visando refletir as questões que envolvem o controle social e contribuir com as pesquisas em educação.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

De acordo com a EC nº14/96, o FUNDEF tinha o prazo estipulado de duração de 10 (dez) anos, tendo como principal objetivo, o desenvolvimento do Ensino Fundamental. Por sua vez, o FUNDEB por sua vez, foi criado pela EC nº53 de 19 de dezembro de 2006 e tinha o prazo de 14 anos, com previsão de término em 2020. A EC 108 de 27 de agosto de 2020 instituiu a criação do FUNDEB como instrumento permanente de financiamento público.

A EC 108/2020 introduziu no mecanismo de complementação da União-VAAR (valor anual por aluno) a obrigatoriedade de atingir metas estatísticas sobre o cenário educacional em conformidade com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb). Nesse condão, de acordo com o trabalho de Pereira MMA e Silva LGO (2023) o investimento em políticas públicas sobre análise quantitativa como o Sistema de Avaliação da Educação Básica disponibiliza dados estatísticos para subsidiar os entes públicos, professores e os gestores educacionais a conhecer os pontos positivos e negativos da rede pública de ensino e desse modo, estipular metas a serem atingidas.

A regulamentação da EC 108/2020 ocorreu por intermédio da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

A EC 108/2020 tornou o Fundeb o instrumento de financiamento permanente da Educação Básica e tal como outras leis o Fundo possui as suas imperfeições. Não obstante, este é o modelo de financiamento adotado no Brasil como uma realidade posta. De acordo com Hirata G, et al. (2022) observa-se que os

fundos contábeis de educação (tanto o Fundef como o Fundeb) contribuíram para redução da desigualdade de gastos por aluno. Conforme previsto no art.212 da Constituição Federal de 1988:

“a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)”.(BRASIL,1988)

A EC 108/2020 que institui o FUNDEB de Natureza Permanente acrescentou o parágrafo único ao art. 193 da CF/88 assegurando a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e de avaliação de planejamento das políticas sociais (BRASIL, 2020a).

De acordo com Pergher CJ, et al. (2022) no âmbito de competência da educação parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB embora não seja deliberativo, é obrigatório, devendo acompanhar a prestação de contas dos chefes do poder executivo. O CACS demarca a participação popular na fiscalização das ações da administração pública, na aplicação dos recursos disponíveis, assim como na otimização dessa aplicação sem haver irregularidades quanto ao uso desse recurso.

De acordo com art.30 da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 que regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei. (BRASIL, 2020b, grifos do autor)

Nesse sentido, de acordo com o art.30 da lei regulamentadora do FUNDEB Permanente os Conselhos do FUNDEB é parte de uma engrenagem composta por diversos atores com o objetivo de auxiliar no sistema de controle. O sistema de controle do FUNDEB é formado por duas camadas de atores e competências para zelar pelo acompanhamento e fiscalização de seus recursos. A primeira camada de controle do FUNDEB é composta pelos próprios entes subnacionais por intermédio seus órgãos de controle interno e os Tribunais de Contas locais, justamente como ocorre com as demais fontes de recursos. Desse modo, o ente subnacional é responsável pelo controle da eficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, mesmo que haja recursos provenientes de complementação pela União.

Não obstante, uma segunda camada de controle foi instituída. Essa segunda camada de controle, instituída nos artigos 24 a 30 da Lei do FUNDEB, é composta pelo Ministério da Educação (e entidades vinculadas), pelos órgãos de controle interno dos demais entes federados e por conselhos locais de acompanhamento e controle social - CACS, que compõem um sistema de controle nacional com o envolvimento das três esferas de governo e a participação social no controle da aplicação dos recursos dos Fundos, independentemente da fonte de recursos, de acordo com (BRASIL, 2019).

De acordo com Fineduca (2020) CACS têm ligação com a fiscalização e com os órgãos responsáveis pelo acompanhamento dos recursos. No entanto, não cabe ao CACS assumir como sua a atribuição a fiscalização dos recursos públicos do fundo.

A preocupação principal é que o CACS passe a atuar como uma espécie de apêndice dos órgãos de controle ou do próprio executivo, o que seria a negação da sua própria natureza. Nesse sentido, os CACS são de acompanhamento e controle social, com objetivo de complementar as ações de fiscalização que são funções que devem ser exercidas pelos órgãos de controle interno e externo conforme previsto em lei, garantindo, desse modo, a participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas. De acordo com art. 34 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;*
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;*
- III - atas de reuniões;*
- IV - relatórios e pareceres;*
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.*

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente (BRASIL, 2020b).

Desse modo, a lei regulamentadora do FUNDEB Permanente apresenta inovações em relação ao fundo antecessor. O mandato dos membros dos Conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, proibida a reeleição para mandato subsequente, sendo que o mandato se inicia em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, apresentando uma novidade em relação ao §11º do art.24 da Lei nº11.494/2007 que regulamentava o fundo antecessor que estipulava a duração do mandato em 02 (dois) anos permitindo uma recondução por igual período.

A segunda inovação em relação ao fundo predecessor relaciona com a adoção do princípio da publicidade em relação aos atos do CACS-FUNDEB disponibilizando sítio na internet com os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, atas de reuniões, relatórios e pareceres e outros documentos produzidos pelo conselho. A ECnº 108/2020 introduz por intermédio o art.163-A na Constituição Federal de 1988 de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos registros de dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (BRASIL, 2020a).

A regra na administração pública é a publicidade dos atos de interesse público, e a exceção é o sigilo. Nesse sentido, o Fundeb Permanente consolida o princípio da publicidade esculpido no caput do art.37 da Constituição Federal, na Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Transparência).

De acordo com Fineduca (2020) novas atribuições foram delegadas ao CACS depois da aprovação da lei de regulamentação do Fundeb, sem os devidos ajustes na infraestrutura disponibilizada pelo poder público para o funcionamento dos mesmos. Nesse sentido, de acordo com a legislação do Fundeb, os

Conselhos passaram a ter como funções a supervisão do censo escolar anual e da elaboração da proposta orçamentária anual e o acompanhamento da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à EJA (PEJA).

Não obstante os Conselhos efetivamente atuam na elaboração de pareceres sobre o uso dos recursos do FUNDEB. A complexidade do mecanismo do Fundeb foi ampliada, considerando os avanços em termos do debate do custo aluno qualidade, das formas de complementação da União e das subvinculações previstas na EC 108/2020.

Desse modo, é fundamental que o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal devem garantir, do ponto de vista financeiro, a realização das várias ações de formação dos integrantes dos Conselhos de Acompanhamento, assegurando formação continuada dos conselheiros por intermédio de cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, colóquios, webnários, lives e similares, em articulação com os órgãos de controle interno e externo.

Desse modo, os dados documentais e bibliográficos que embasaram o presente texto apontam como resultados: O CACS-Fundeb Permanente tem como principais objetivos a fiscalização, o monitoramento e a transparência da gestão democrática dos fundos contábeis de educação. O mecanismo de controle da gestão do Fundeb é integrado por duas camadas de atores e esferas de competências e mantém o esquema do fundo contábil anterior para zelar pela aplicação dos recursos. O presente trabalho detectou que o CACS possui papel acessório na fiscalização e controle dos atos da gestão pública e não central.

Desta forma, a atuação dos conselheiros não ilide as atribuições que devem ser exercidas pelos órgãos de controle interno e externo. Com a ampliação do leque de atribuições do CACS torna-se premente o investimento na capacitação dos conselheiros mediante formação continuada para assumir a função de relevância social. A pesquisa assinalou ainda que o CACS não possui estrutura própria, portanto, a atuação dos conselheiros depende da administração pública a que está vinculada, o que gera uma relação de dependência com o poder público e interfere na qualidade da prestação do trabalho dos Conselhos de Acompanhamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou os aspectos importantes sobre o controle social no âmbito da política de fundos contábeis de educação e em especial, as principais características do CACS-FUNDEB Permanente. As novas atribuições impostas pela EC108/2020 aos Conselhos de Acompanhamento direcionam a atuação dos membros do Conselho para atuar no planejamento das políticas públicas de acordo com as esferas governamentais supervisionando o censo escolar anual, participando da elaboração da proposta orçamentária anual, a observação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQI) no âmbito dos entes subnacionais, além de fiscalizar os atos de gestão. Nesse sentido, torna-se necessário investir na formação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento. Uma alternativa viável aos Conselhos de acompanhamento seria atribuir papel deliberativo às decisões colegiadas tomadas pelo CACS.

REFERÊNCIAS

1. ANDRADE NA. Contabilidade Pública na Gestão Municipal 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013; 464 p.
2. BRASIL. Emenda Constitucional nº108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acessado em: 20 de janeiro de 2023.

3. BRASIL. Lei nº 4.320, de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acessado em: 22 de janeiro de 2023.
4. BRASIL. Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>. Acessado em: 22 de janeiro de 2023.
5. BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424compilado.htm. Acessado em: 5 de fevereiro de 2023.
6. BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acessado em: 5 de fevereiro de 2023.
7. BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO- CGU. Relatório de Avaliação nº201900353. 2019. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/856091>. Acessado em: 3 de fevereiro de 2023.
8. CARREIRA D e PINTO JMR. Custo-Aluno-Qualidade Inicial: rumo à educação pública de qualidade no Brasil. São Paulo: Global; 2007; 128 p.
9. DAVIES N. Fundeb: a redenção da educação básica? Revista Educ. Soc., 2006; 27(96): 753-774.
10. HIRATA G, et al. O Fundeb e a questão da equidade. Revista Brasileira de Economia, 2022; 76(2).
11. FINEDUCA. 2023. In: Os conselhos de acompanhamento e controle social no contexto do FUNDEB permanente: desafios para democratização, transparência e qualidade. Manifestação Fineduca regulamentação Fundeb-CACS. Disponível em: <https://fineduca.org.br/2020/12/03/manifestacao-fineduca-regulamentacao-fundeb-cacs/>. Acessado em: 3 de fevereiro de 2023.
12. MARTINS PS. O financiamento da educação básica por meio de fundos contábeis: estratégia política para a equidade, a autonomia e o regime de colaboração entre os entes federados. DF. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação. Universidade de Brasília, Brasília, 2011; 338 p.
13. MARTINS PS e PINTO JMR. Como seria o financiamento de um Sistema Nacional de Educação na perspectiva do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. Políticas Educacionais, 2013; 7(14): 3-16.
14. MELO CA, et al. O fortalecimento das redes de controle na educação: contribuições dos pareceres emitidos pelos conselhos de acompanhamento e controle social (CACS) do Fundeb para o aprimoramento do controle externo no âmbito da escola de contas do TCEMG. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2022; 1(40): 96-129.
15. PEREIRA MMA e SILVA LGO. Sistema de avaliação da educação básica: uma análise estatística para o estado de Pernambuco. Revista Acervo Educacional, 2023; 5: e12403.
16. PERGHER CJ, et al. O Controle Social no Financiamento da Educação Básica: a cidadania e a formação de conselheiros. Revista de Financiamento da Educação, 2022; 12(30): 1-15.
17. TEODORO LCA. A importância da educação na construção da cidadania: uma análise do Programa Bolsa Família. Revista Acervo Educacional, 2020; 2: e4086.